VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha contra o Acórdão 4.376/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus.

Por meio do acórdão recorrido, a recorrente, na condição de ex-Prefeita do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada ao pagamento do débito apurado nos autos, em solidariedade com o também ex-Prefeito Francisco Edson Barbosa, e da multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1922, em razão de irregularidades na execução dos recursos do Contrato de Repasse 304999-97/2009, firmado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto a urbanização de canteiros daquela municipalidade.

O valor efetivamente transferido ao Município totalizou R$ 31.913,70 e o débito atribuído aos responsáveis equivale a R$ 18.772,95, em valores de 13/3/2012.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o representante do Ministério Público, por meio dos pareceres transcritos no Relatório, propuseram conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Feito este breve resumo, **passo a decidir**.

Conheço do recurso de reconsideração, por atender os requisitos atinentes à espécie.

Preliminarmente, anuo ao entendimento da unidade técnica, avalizado no parecer do representante do Ministério Público, no sentido de que não ocorreram as prescrições quinquenal ou intercorrente previstas da Resolução-TC 344/2022, em relação aos responsáveis arrolados no processo.

No mérito, acolho a análise da unidade técnica, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Nos termos do voto condutor da decisão recorrida, a responsabilidade do Sr. Francisco Edson Barbosa decorreu do fato de ter sido responsável pela contratação das obras e por sua execução parcial, sem a devida funcionalidade, enquanto sua sucessora - ora recorrente - foi condenada em virtude de não providenciar a efetiva retomada das obras, embora tenha logrado prorrogar o contrato de repasse por diversas vezes.

Tal como apontado pela AudRecursos, não merece prosperar o argumento da recorrente de que tentou dar continuidade à obra, visto que não apresentou elementos que indicassem tais tentativas, tampouco os motivos pelos quais não obteve êxito.

Considerando, pois, que a peça recursal não logrou afastar os fundamentos da condenação da recorrente, nego provimento ao recurso e voto no sentido de que Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de julho de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76246170.